



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 993/2015

(22.7.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.954-49.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Thiago Feitosa de Oliveira. Adv.: Luís Felipe de Meneses Lima, Márcio Luiz Silva e outros.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleições Gerais 2014. Candidato ao cargo de deputado estadual. Resolução TSE n° 23.406/14. Irregularidades que comprometem as contas. Descumprimento das exigências legais. Óbice ao controle da movimentação financeira. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido ao qual o candidato é filiado. Desaprovação.

1. A ausência de identificação da fonte originária da arrecadação representa falha de natureza formal, que não compromete a confiabilidade das contas, desde que a fonte imediata da doação esteja devidamente identificada;

2. Todavia, os vícios remanescentes revestem-se de gravidade suficiente à imposição da desaprovação das contas de campanha do candidato, visto que violam regras insculpidas na Resolução TSE n° 23.406/2014 e obstam a devida fiscalização da entrada e saída de recursos pela Justiça Eleitoral;

3. Não comprovada a participação ou a ingerência da agremiação nas irregularidades detectadas na prestação de contas, deixa-se de aplicar a sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido político ao qual o candidato é filiado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.954-49.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.954-49.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo de prestação de contas, atinente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral relativa às Eleições Gerais neste ano de 2014, em que é requerente Thiago Feitosa de Oliveira, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Liberal – PSL.

Às fls. 38/40, o Ministério Público Eleitoral com assento nesta corte colaciona representação sobre possíveis irregularidades na prestação de contas do candidato.

As contas apresentadas foram submetidas ao exame técnico da Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, que elaborou o relatório preliminar de fls. 49/52.

Diante das inconsistências apontadas pelo aludido setor técnico, o requerente foi intimado para adotar as providências necessárias à regularização da situação, em razão do que, vieram aos autos a manifestação e os documentos de fls. 55/122.

Novamente instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria exarou parecer técnico conclusivo de fls.124/131, pela desaprovação das contas.

Às fls. 151/152, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, bem como pugnou pela aplicação da sanção imposta nos arts. 25 da Lei nº 9.504/97 e 54 §4º da Resolução nº 23.406/2014. Requer

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.954-49.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

ainda, a transferência do valor correspondente a recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da referida resolução.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.954-49.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Da análise apurada dos autos, entendo que subsistem irregularidades que comprometem a aprovação das contas apresentadas pelo promovente, em razão dos vícios existentes na comprovação das receitas e despesas, apontados no parecer conclusivo de fls. 124/131, cujos principais trechos transcrevo a seguir:

4.3 Questionado acerca da existência de sobras de campanha e da necessidade de apresentar documento comprobatório de sua transferência, o candidato informa: “sanada por meio da juntada de extratos.” Contudo o que se observa é que o extrato às fls. 92 referente à conta bancária de movimentação de outros recursos evidencia em sua última movimentação, a existência de saldo bancário no valor de R\$5.882,04, o que diverge do lançado na peça Demonstrativo de Receitas e Despesas que registra ausência de sobras. Registre-se ainda que a peça Conciliação Bancária consigna ausência de movimentação.

4.4 Instado a apresentar documentação fiscal comprobatória da regularidade dos gastos eleitorais eventualmente realizados com recursos do Fundo Partidário, o promovente alega ausência de movimentação na conta bancária específica e busca comprovar através dos extratos de fls. 105-113. Porém o que se evidencia dos extratos é a existência de movimentação irregular, pois embora não registre qualquer receita, a mencionada conta consigna a emissão de cheques sem fundos conforme segue. Resta então configurada dívida de campanha sem a observância do rito estabelecido no art. 30 da Resolução TSE 23.406/2014 que se constitui em inconsistência grave, geradora de potencial desaprovação, que revela a ausência de pagamento de despesas de campanha eleitoral.

DATA	Nº CHEQUE	VALOR (R\$)	FLS.	TARIFA (R\$)
20/08/2014	850.001	30.000,00	108	244,34
22/09/2014	850.011	47.500,00	107	244,34

4.5 O candidato foi instado a apresentar os originais dos recibos

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.954-49.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

eleitorais emitidos e utilizados, devidamente assinados pelos doadores, inclusive, aqueles referentes às doações porventura não declaradas quando da apresentação das contas sob análise. Em resposta encaminha os recibos acostados às fls. 60-66, conforme tabela a seguir. De sua análise observa-se divergência entre valores e recibos informados na inicial e aqueles ora informados, como também se observa ainda que o recibo de terminação 4 emitido contra Maurício Teles Barbosa não traz a assinatura do doador. Registra-se que a irregularidade apontada fere o disposto no art. 10 da resolução TSE 23.406/2014 e compromete a consistência das contas. Vale salientar que não foi encaminhada prestação de contas retificadora alterando a informação referente às receitas auferidas, permanecendo, pois a base de dados do TSE com a informação incompleta.

DEMONSTRATIVO DE RECEITAS FINANCEIRAS				DOCUMENTOS APRESENTADOS				
DATA	REC. Nº	VALO R	DOADOR	DATA	REC. Nº	VALOR	DOADOR	FLS.
29/08/14	1	7.500,00	o próprio candidato	29/08/14	1	7.500,00	o próprio candidato	60
29/08/14	2	500,00	o próprio candidato	29/08/14	2	500,00	o próprio candidato	61
04/10/14	3	2.000,00	o próprio candidato	24/09/14	3	1.000,00	o próprio candidato	62
-	-	-	-	18/09/14	4	1.000,00	Maurício T. Barbosa*	63
-	-	-	-	24/09/14	5	1.000,00	o próprio candidato	64
-	-	-	-	25/09/14	6	562,11	o próprio candidato	65
-	-	-	-	25/09/14	7	1.000,00	o próprio candidato	66
TOTAL		10.000		TOTAL		12.562,11		

4.6 Cabe ressaltar que foi trazida às fls.71-78 dos autos, o recibo eleitoral de terminação nº 10 no valor de R\$1.885,14 e outros documentos comprobatórios da receita estimada oriunda da candidata Lídice da Mata. Registre-se que o mencionado recibo não traz o nome do doador originário e a doação foi omitida na prestação

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.954-49.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

de contas. Registre-se ainda que a aludida doação não consta da presente prestação de contas.

4.7 Questionado a fim de esclarecer constatação de realização de propaganda eleitoral, mediante placas, pelo candidato em conjunto com o candidato a Deputado Federal, Geraldo Simões, nº 1330, consignada no Auto de Constatação nº 312/2014 (fls. 12/22), decorrente de realização de fiscalização concomitante, pela Secretaria de Controle Interno deste Regional, com fundamento nos artigos 49, §2º, e 66, da Resolução TSE nº 23.406/2014, combinados com o art. 6º da Resolução Administrativa do TRE-BA nº 10/2014, e consequente omissão de receita estimável em dinheiro, conforme discriminado a seguir, o candidato alega erro material ao tempo em que afirma que “a referida receita foi devidamente declarada pelo promovente [...]” o que não ocorreu, pois conforme já citado a receita estimável não constou da prestação de contas final do candidato, tampouco foi apresentada prestação de contas retificadora.

INFORMAÇÕES REF. AUTO DE CONSTATAÇÃO Nº 312/2014					
CANDIDATO CONTRATANTE	CANDIDATO BENEFICIÁRIO	CNPJ CONTRATANTE	CNPJ GRÁFICA	TIRAGEM	NATUREZA DO GASTO
GERALDO SIMÕES	THIAGO SIMÕES	02.564.941/0001-05	40.621.237/0001-04	100	ESTIMÁVEL

4.8 Tendo sido apontada a existência de Notas Fiscais omitidas nas presentes contas, o candidato apresenta os documentos solicitados. Em seu expediente de nº 100.657/2014, afirmando: “Sanada por meio da declaração das despesas”, porém não corrige sua prestação de contas para incluir as referidas despesas, impossibilitando sua divulgação. Ressalte-se que do montante referente às NF antes omitidas (R\$75.000,00) o candidato logrou saldar apenas a importância de R\$10.000,00.

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)						
CPF/CNPJ	DATA	Nº DA NOTA FISCAL	FLS.	FORNECEDOR	VALOR (R\$)¹	%²
13.238.995/0001-75	29/08/20	161	115	PRÁTICA CONTAB.	7.500,00	75,00

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.954-49.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

	14					
40.621.237/0001-04	22/09/2014	370	90	SIGN SUL	47.500,00	475,00
13.238.995/0001-75	26/09/2014	187	113	PRÁTICA CONTAB.	2.500,00	25,00
04.046.230/0001-42	03/10/2014	7	117-119	K AMARAL DE SOUZA	17.500,00	175,00

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

4.9 Questionado quanto aos cheques devolvidos (item 4.2 de nossa manifestação anterior) o candidato alega que a devolução de cheques por insuficiência de fundos decorreu do distrato ocorrido entre o candidato e prestadores de serviços. Para corroborar suas alegações apresenta os documentos lançados na tabela a seguir:

FORNECEDOR	NF	VALOR	CONTRATO (FLS.)	DISTRATO (FLS.)	OBS.
Gráfica Trio	376	6.000,00	não	121-122	Distrato comprovado
Irando C. do Nascimento	15	8.000,00	81-82	não	Distrato não comprovado
Irando C. do Nascimento	18	8.000,00	84-85	86-87	Distrato comprovado
K Amaral de Souza	7	17.500,00	não	118-119	O documento consigna ocorrência de pagamento efetuado ao prestador

Em que pese a apresentação dos documentos acima, comprovando o distrato junto a dois fornecedores, as notas fiscais emitidas não foram canceladas. No caso do fornecedor K Amaral, a informação contida no distrato pode configurar indícios de pagamento de despesa fora da conta bancária de campanha, o que constitui infração ao previsto no art. 18, da Resolução TSE nº 23.406/2014, que remete objetivamente à desaprovação das contas,

4.10 Questionado diante das divergências apontadas entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes das prestações de contas parciais, o candidato alega que não é vício grave e não presta qualquer

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.954-49.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

esclarecimento tampouco junta documentos que justifiquem as divergências a seguir.

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E AS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS			
CONTA	PARCIAL (R\$)	FINAL (R\$)	%¹
Publicidade por carros de som	8.000,00	0,00	100,00
Publicidade por materiais impressos	6.000,00	0,00	100,00
Serviços prestados por terceiros	18.000,00	10.000,00	44,44

¹ Representatividade da variação encontrada

4.11 *Transcrevemos a seguir o item 5 do Relatório Preliminar de fls. 49-52, seguido das alegações do candidato e nossa manifestação:*

5. REPRESENTAÇÃO JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

(PROCOLO TRE-BA Nº 84.999/2014)

5.1 *Deve-se registrar que, em 13/11/2014, procedeu-se à juntada aos autos referentes à prestação de contas sob análise, de representação apresentada, em 04/11/2014, ao Ministério Público Eleitoral da Bahia, pela empresa SIGN SUL COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA., inscrita no CNJP sob nº 40.621.237/0001-04, com sede à Rua dos Fundadores, 260, Térreo, Centro, Eunápolis - BA, noticiando a existência de débito não quitado, no valor de R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais) relativo à suposta despesa de campanha contraída pelo candidato a Deputado Estadual pelo Partido Social Liberal (PSL), THIAGO FEITOSA DE OLIVEIRA, nº 17300.*

5.2 *Para comprovação da contração de despesa referente à confecção de placas em lona de madeira e adesivos perfurados, pelo candidato cujas contas ora se examina, a mencionada empresa anexou cópia de Nota Fiscal nº 370-1, emitida em 22/09/2014, em nome de ELEIÇÃO 2014 THIAGO FEITOSA DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL, razão social atribuída ao candidato pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando da concessão do CNPJ nº 20.563.859/0001-16, em 06/07/2014 (fls. 43/44).*

5.3 *A não quitação da referida despesa restou atestada pela juntada de cópia do Cheque nº 850011, no valor de R\$47.500,00, referente à conta bancária sinalizada pelo candidato, em sua ficha de qualificação, como conta destinada à movimentação de outros*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.954-49.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

recursos (Banco 001, Agência 5694-4, Conta Corrente 9128-6), acompanhado de carimbos apostos pelo banco de compensação (Bradesco) sinalizando primeira devolução, em 22/09/2014, pelo motivo 11 (insuficiência de fundos – 1ª apresentação), e segunda devolução, em 29/09/2014, pelo motivo 12 (insuficiência de fundos – 2ª apresentação) (fl. 41).

5.4 Registre-se, ainda, que a suposta despesa, objeto da representação em epígrafe, não foi declarada, pelo candidato, na prestação de contas final apresentada à Justiça Eleitoral, em 04/11/2014 (fl. 28), ou na 1ª e 2ª parciais encaminhadas em 01/08/2014 (fl. 02) e 02/09/2014 (fl. 07), respectivamente, sendo a suposta omissão, contudo, sinalizada à Justiça Eleitoral mediante procedimento de circularização, prestação de informações voluntárias de campanha ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, consoante registrado no item 3.3.

5.5 Ressalte-se, ainda, conforme limitação ao exame evidenciada no item 4.2, impossibilidade de cotejo da informação relativa à suposta despesa de campanha ora aventada com a movimentação bancária da conta destinada ao trânsito de outros recursos do candidato, considerando não apresentação do extrato bancário correspondente, fato este ensejador da diligência explicitada no item 1 e respectivos subitens.

5.6 Nesse sentido, considerando o quanto exposto nos subitens 5.1 a 5.5, solicita-se a apresentação de esclarecimentos quanto aos documentos e fatos noticiados na Representação ao Ministério Público Eleitoral em tela, bem como de documentação comprobatória pertinente.

O candidato reconhece que não quitou a obrigação e manifesta sua boa fé alegando descumprimento de compromissos firmados por doadores de campanha. Ressalta ainda a inexistência de irregularidade grave e insanável nas contas do promovente e conclui afirmando às fls. 58:

“Com efeito, a quitação ou não quitação das obrigações civis contraídas durante o período eleitoral não é matéria a ser considerada por esta Especializada na análise das contas, mas sim a confiabilidade da declaração dos gastos efetuados e da origem dos recursos obtidos a título de doação.”

Seguindo essa linha de raciocínio, pode-se concluir que a prestação de contas que consigna inicialmente três arrecadações e depois de diligenciada apresenta mais quatro receitas financeiras e uma receita

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.954-49.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

estimável em dinheiro oriunda da candidata Lídice da Mata, e embora diligenciada não apresenta qualquer informação acerca de doação estimável em dinheiro que teria recebido do candidato Geraldo Simões (conforme descrito no item 4.5), portanto outra doação em serviços estimáveis em dinheiro, e que omite ainda a realização de despesas conforme apontado no item 4.7 anterior, não pode ter suas informações consideradas confiáveis tampouco regulares suas contas.”

Inicialmente, impõe-se tecer algumas considerações em relação à falha apontada ao item 4.6 do parecer técnico, acerca de doações feitas ao promovente pela candidata ao cargo de governador Lídice da Mata, no valor de R\$ 1.885,14, sem a indicação do doador originário.

Esta Corte, na sessão realizada no dia 05.12.2014, no julgamento do Processo nº 1600-24, ao apreciar a questão do doador originário, firmou entendimento no sentido de que deve prevalecer a exigência da identificação do doador imediato, sendo despiciendo declinar a fonte mediata dos recursos.

Assim sendo, ficou firmado, no aludido julgamento, o acolhimento da tese de que, na transferência de recursos da candidatura majoritária aos concorrentes ao pleito proporcional, deve ser solicitada a identificação da origem imediata, mediante a indicação do CPF ou CNPJ do doador.

Com efeito, considero que a ausência de indicação do doador originário não apresenta o condão de obstaculizar a concretização da finalidade da prestação de contas, no sentido de proporcionar a fiscalização, por parte da Justiça Eleitoral, quanto à transparência na arrecadação e gastos de recursos financeiros durante a campanha eleitoral, com o fim último de extirpar das

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.954-49.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

campanhas políticas práticas que representem abuso do poder político-econômico ou capazes de malferir o princípio da isonomia entre os candidatos.

Ademais, consoante bem ponderou o Desembargador Lourival Trindade, no mencionado julgamento, ao fazer referência a teoria da concausa, “não se pode regredir assim, até buscar lá longe, no infinito, a causa primeira, motora, que gerou as demais causas”.

Destarte, verificando-se, nos presentes fôlios, que houve a identificação do doador imediato na doação realizada pela candidatura majoritária para a campanha do promovente, não vislumbro razão para que persista a indicação de ausência da identificação do doador mediato como motivo ensejador da desaprovação das contas em exame.

Insta registrar que as Cortes Eleitorais tem adotado magistério jurisprudencial no sentido de não identificar a ausência de indicação do doador originário como causa para desaprovação das contas, consoante se verifica nos arestos a seguir transcritos.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL REFERENTE À DESPESA DE CAMPANHA. OMISSÃO QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. FISCALIZAÇÃO EXERCIDA POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A ausência de identificação da fonte originária da arrecadação representa falha de natureza formal, que não compromete a confiabilidade das contas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.954-49.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

2. *Suprida a ausência de apresentação de nota fiscal de despesa realizada por meio de outros documentos, não há que falar em vício comprometedor da confiabilidade das contas.*

3. *Prestação de contas aprovada com ressalvas.*

(PRESTACAO DE CONTAS nº 87225, Acórdão nº 47/2015 de 26/02/2015, Relator(a) OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, Relator(a) designado(a) DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 41/2015, Data 09/03/2015, Página 05) Grifo nosso

ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL - FALTA DE DISCRIMINAÇÃO DO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REFERENTES A DOIS VEÍCULOS CEDIDOS GRATUITAMENTE PARA USO NA CAMPANHA - PRECISA IDENTIFICAÇÃO DOS BENS - ORIGEM DA RECEITA DEVIDAMENTE COMPROVADA - VALORES INEXPRESSIVOS - FALHA MERAMENTE FORMAL.

- AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM RECIBOS APRESENTADOS PARA COMPROVAR DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - DOCUMENTOS COM DESCRIÇÃO DETALHADA DO FORNECEDOR E DO SERVIÇO CONTRATADO - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DOS CHEQUES NOMINAIS EMITIDOS PARA PAGAMENTO DO GASTO DE CAMPANHA - IMPROPRIEDADE DOCUMENTAL SEM GRAVIDADE PARA REJEITAR AS CONTAS.

- SUPOSTA DOAÇÃO REALIZADA A OUTRO CANDIDATO SEM DEVIDO REGISTRO - DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO O REGISTRO E A REALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA - IMPROPRIEDADE INEXISTENTE

- OMISSÃO DE DESPESAS NA PRIMEIRA E SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - IRREGULARIDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL A JUSTIFICAR APENAS A ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

*- INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DE DOAÇÃO INDIRETA - **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO** - REPASSE FINANCEIRO REALIZADO POR AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR A ORIGEM DA RECEITA A PARTIR DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO BANCO DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL - **FALHA MERAMENTE FORMAL.***

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.954-49.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

- PAGAMENTO DE DESPESA COM RECURSO FINANCEIRO SEM TRÂNSITO NA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - VALOR MANIFESTAMENTE INEXPRESSIVO- IMPROPRIEDADE RELEVADA.

- REALIZAÇÃO DE SAQUES PARA PAGAMENTOS DE DESPESAS COM RECURSOS EM ESPÉCIE - PROCEDIMENTO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO (RESOLUÇÃO TSE N. 23.406, ART. 31, §§ 3º E 4º) - VALORES MANIFESTAMENTE INEXPRESSIVOS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - DOCUMENTAÇÃO ATESTANDO A VEROSSIMILHANÇA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 154375, Acórdão nº 30312 de 03/12/2014, Relator(a) SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/12/2014 DJE - Diário de JE, Tomo 221, Data 10/12/2014, Página 4) Grifo nosso

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÃO DE 2014 - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO - INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL ENTRE DESPESAS E RECEITAS - VALOR IRRISÓRIO - PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS SEM CORRESPONDER À EFETIVA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - FALHAS INSUFICIENTES PARA ATINGIR O BEM JURÍDICO TUTELADO - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM DETERMINAÇÃO.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 574711, Acórdão de 17/03/2015, Relator(a) MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 23/03/2015) Grifo nosso

Diante deste contexto, não há que se falar em devolução dos aludidos valores ao Tesouro Nacional, conforme requerido pelo Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 29, *caput* da Resolução TSE nº 23.406/2014.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.954-49.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

As demais falhas apontadas, entretanto, consistem em irregularidades relevantes que violam frontalmente as regras insculpidas na Resolução TSE nº 23.406/14, não logrando êxito a candidata em saná-las.

Tais falhas, a toda evidência, comprometem a regularidade da contabilidade, perfazendo valores que superam em muito o valor relativo de até 2% (dois por cento) das despesas realizadas, estabelecido como critério de baixa materialidade.

Amolda-se o caso concreto, portanto, à hipótese de desaprovação prevista pelo art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e art. 54, inciso III da Resolução TSE nº 23.406/14.

Registre-se, por derradeiro, que, em face do entendimento firmado por este Tribunal em recente julgado¹, segundo o qual a responsabilidade, no caso, é subjetiva, não se podendo imputar ao partido penalidade se este não teve responsabilidade na prática do ilícito, e contrariamente à posição defendida por este Relator em oportunidades anteriores, deixo de determinar a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para a agremiação à qual o promovente é filiado.

Naquela ocasião, a Corte concluiu que as normas contidas no art. 54, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 devem ser interpretadas sistematicamente, de sorte que, prevendo o § 3º que a desaprovação das contas de partido ou comitê financeiro ensejará a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sem prejuízo da responsabilização dos candidatos beneficiados, o § 4º deveria seguir a mesma lógica.

¹ Acórdão TRE/BA nº 345, de 04/05/2015, Processo nº 1423-60, Relator Juiz Carlos D'Ávila Teixeira.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.954-49.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Em sendo assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decidiu-se que apenas as irregularidades detectadas na prestação de contas do candidato que tivessem a participação ou a ingerência da agremiação é que deveriam ensejar a cominação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sendo certo que, sancionando-se o partido político cada vez que se desaprovasse as contas de candidato a ele filiado, tal medida, fatalmente, inviabilizaria a própria existência da agremiação.

À vista dessas considerações, voto no sentido de desaprovar as contas de campanha sob exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de julho de 2015.

**Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator**